



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Ação Civil Pública Cível

0097100-28.2008.5.11.0006

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/06/2008
Valor da causa: R\$ 300.000,00

Partes:

REQUERENTE: Ministério Público do Trabalho
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO



**Governo do Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 6ª VARA DO TRABALHO DE
MANAUS – AMAZONAS**

Processo nº **0097100-28.2008.5.11.0006**

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS – DETRAN/AM,
Autarquia Estadual dotada de personalidade jurídica de direito público, judicialmente
presentada pela Procuradora do Estado infrafirmada, nos termos do art. 132 da Constituição
Federal e no art. 23, inciso I, da Lei Estadual nº 1.639/83, ambos combinados com o art. 75,
inciso II, do Código de Processo Civil, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, **com
fundamento no art. 535 do CPC** opor a presente

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

em face da execução de obrigações de fazer promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**,
com base nas razões de fato e de direito que passa a expor.

1. BREVE SÍNTESE PROCESSUAL.

O presente cumprimento de sentença funda-se em título judicial formado no âmbito de
Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em 2008, na qual se discutiu
a regularidade de vínculos de trabalho mantidos pelo DETRAN/AM sem prévia aprovação em
concurso público.

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM

2026.01.008326





Governo do Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Em sede de conhecimento, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região proferiu acórdão condenatório em 2009, reconhecendo a nulidade das contratações realizadas após 05/10/1988 sem concurso público, determinando a dispensa dos empregados públicos nessas condições e impondo obrigações de fazer e não fazer, com previsão de multa diária para hipótese de descumprimento.

A certidão retificadora de Id. 487fc6b registra que o presente feito transitou em julgado em 22/04/2014, bem como que os autos da Ação Rescisória nº 000165-36.2011.5.11.0000 transitaram em julgado em 05/12/2025. De todo modo, o acórdão condenatório remonta ao ano de 2009, havendo expressivo lapso temporal entre a formação do comando judicial, a estabilização da controvérsia e a atual retomada da fase executiva.

A execução é retomada em cenário administrativo e jurídico substancialmente distinto daquele existente à época da prolação do acórdão. Nesse período, a Autarquia passou por reestruturação normativa, houve instituição de quadro permanente, realização de concurso público, nomeação de servidores efetivos e desligamento progressivo de parcela relevante dos empregados celetistas abrangidos pela decisão.

Registre-se ainda que, após a formação do título, sobrevieram precedentes constitucionais relevantes acerca dos limites da tutela coletiva quando a decisão judicial produz efeitos diretos sobre a esfera jurídica de trabalhadores atingidos por desligamentos em massa, sobretudo o Tema 1004 do STF.

2. PRELIMINARMENTE: DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA E DA IMPOSSIBILIDADE DE ETERNIZAÇÃO DA TUTELA COLETIVA.

Embora o título executivo tenha transitado em julgado, a pretensão executiva dele derivada não se sujeita à perpetuidade. A coisa julgada confere estabilidade ao comando judicial, mas não transforma a tutela coercitiva em providência eternamente disponível, sobretudo quando se trata de obrigação de fazer de caráter estrutural, sujeita a sucessivos períodos de paralisação processual, suspensões, arquivamentos equivocados e ausência de impulso executivo útil por longo intervalo.

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM

2026.01.008326





Governo do Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

O ordenamento jurídico repele a eternização da execução. A Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal consagra que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação; o art. 924, V, do CPC admite a extinção da execução quando reconhecida a prescrição; e, no âmbito trabalhista, o art. 11-A da CLT positivou a prescrição intercorrente, reafirmando que a fase executiva também se submete a limites temporais e ao dever de impulso processual eficaz.

No caso concreto, o acórdão condenatório remonta ao ano de 2009. Após a interposição de ações rescisórias e sucessivos incidentes, os autos permaneceram submetidos a longos períodos de suspensão e, inclusive, a arquivamento definitivo por equívoco em 10/04/2017, sem que houvesse efetiva atividade executiva útil apta a justificar a retomada coercitiva, em 2026, como se o tempo processual transcorrido fosse juridicamente irrelevante.

Ademais, consta na certidão de id. 487fc6b que o trânsito em julgado da Ação Civil Pública ocorreu em **22/04/2014**.

Logo, é inegável que os autos permaneceram em estado de inércia executiva por períodos significativos entre 2014 e 2026, sem que o Ministério Público do Trabalho tivesse apresentado cálculos de liquidação ou adotado qualquer providência para a execução das obrigações de fazer. O próprio despacho do Juízo de 24/03/2026 reconhece a necessidade de "início da contagem do prazo de dois anos de prescrição intercorrente" para a hipótese de nova inércia — o que pressupõe, logicamente, que o histórico de paralisação é fato incontroverso nos autos.

A própria manifestação ministerial evidencia a ausência de acompanhamento executivo efetivo ao longo dos anos, uma vez que o Ministério Público do Trabalho requereu, apenas em 2026, que o DETRAN/AM informasse se houve realização de concurso público, nomeações, desligamentos e regularização do quadro funcional. Tal circunstância revela que a pretensão executiva permaneceu desprovida de concretude material por longo período, reforçando a impossibilidade de perpetuação indefinida da tutela coercitiva.

A circunstância de o processo envolver tutela coletiva e interesse público não elimina a incidência dos princípios da segurança jurídica, da razoável duração do processo, da proteção da confiança e da vedação ao comportamento processual contraditório. A tutela

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM

2026.01.008326





**Governo do Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado**

coletiva deve ser efetiva, mas não pode converter-se em instrumento de coerção ilimitada, especialmente quando a Administração Pública, ao longo dos anos, adotou providências concretas de regularização do quadro de pessoal.

A pretensão executiva, portanto, deve ser examinada à luz do tempo decorrido e da ausência de impulso executivo útil. O cumprimento forçado de obrigações estruturais não pode ser reativado indefinidamente, em prejuízo da estabilidade administrativa, da previsibilidade orçamentária e da continuidade dos serviços públicos prestados à população.

Assim, preliminarmente, requer-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva coercitiva, especialmente quanto às medidas sancionatórias e às astreintes eventualmente incidentes no período de paralisação processual, bem como a limitação temporal e material da execução remanescente, vedando-se a perpetuação indefinida da tutela estrutural.

3. DA INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO À LUZ DO TEMA 1004 DO STF E DA NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL ADEQUADA.

Apenas por argumentar, e caso não sejam acolhidas as preliminares e teses antecedentes, deve-se reconhecer a inexigibilidade parcial do título executivo no ponto em que se pretende impor, na fase atual, desligamentos coletivos em massa sem representação sindical adequada dos trabalhadores diretamente atingidos.

Não se trata de rediscutir, pura e simplesmente, a coisa julgada formada na fase de conhecimento. A questão ora suscitada é superveniente e constitucional: a execução coletiva, tal como pretendida, incide sobre trabalhadores que sofrerão diretamente os efeitos mais gravosos da decisão - a ruptura de vínculos laborais -, sem que tenham contado, na formação do título, com representação coletiva adequada por entidade sindical.

Tal circunstância afronta diretamente a orientação vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1004, segundo a qual:

TEMA RG 1004: Em ação civil pública proposta pelo Ministério

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM

2026.01.008326





Governo do Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Público do Trabalho em face de **empresa estatal**, com o propósito de invalidar a contratação irregular de pessoal, não é cabível o ingresso, no polo passivo da causa, de todos os empregados atingidos, **mas é indispensável sua representação pelo sindicato da categoria.**
(grifou-se)

A superveniência do Tema 1004 do STF, portanto, não autoriza a extinção automática de todo o título, mas impõe leitura constitucionalmente adequada da fase executiva. O eventual cumprimento remanescente deve observar a participação sindical, implementação de solução executiva gradual, compatível com a continuidade do serviço público e com a transição administrativa já em curso e a mitigação dos impactos sociais dos desligamentos.

Embora a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal faça referência expressa à “empresa estatal”, a *ratio decidendi* do julgamento não se restringe à natureza jurídica específica do ente empregador. O fundamento central do Tema 1004 reside justamente na necessidade de proteção dos empregados públicos submetidos a desligamentos coletivos decorrentes de decisão judicial proferida em ação coletiva, assegurando-lhes representação sindical adequada e efetiva participação institucional no processo.

O que o STF buscou preservar foi o devido processo legal coletivo e a tutela dos direitos fundamentais sociais dos empregados públicos atingidos pela invalidação de vínculos funcionais, independentemente de estarem vinculados a empresa estatal ou entidade autárquica. Assim, sendo os empregados públicos do DETRAN/AM igualmente submetidos ao regime celetista e diretamente atingidos pelos efeitos da decisão coletiva, aplica-se integralmente ao caso concreto a orientação firmada no Tema 1004 da Repercussão Geral.

No julgado, o STF reconheceu que não é constitucionalmente legítima a produção de comandos judiciais destinados à ruptura coletiva de vínculos empregatícios sem a efetiva participação institucional dos trabalhadores afetados, por intermédio de seu ente sindical representativo. A ausência dessa representação compromete a própria legitimidade democrática da tutela coletiva.

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM

2026.01.008326





Governo do Estado do Amazonas Procuradoria Geral do Estado

E isso porque a extensão *ultra partes* da coisa julgada coletiva somente se legitima quando os indivíduos atingidos estiverem efetivamente representados por substituto processual constitucionalmente adequado.

Não se ignora que as ações coletivas possuem aptidão para produzir efeitos *erga omnes*. Nessa linha, a doutrina reconhece que o sistema processual admite, excepcionalmente, a ampliação dos limites subjetivos da coisa julgada, permitindo que seus efeitos alcancem terceiros que não participaram formalmente da relação processual. É o que destaca José dos Santos Carvalho Filho ao afirmar que, em hipóteses específicas previstas no ordenamento jurídico, flexibiliza-se a regra tradicional da relatividade da coisa julgada para possibilitar sua extensão a indivíduos não integrantes da lide:

Não obstante tal princípio geral, não pode o legislador deixar de curvar-se ante situações especiais, em que um terceiro, embora não tenha participado do processo, receba o influxo da decisão proferida entre autor e réu. Tais, situações, é bom enfatizar, constituem exceções ao princípio geral, e só ocorrem diante da expressa previsão legal. Em virtude dessa repercussão, justificam-se pelo princípio da extensibilidade da coisa julgada. Um desses casos é o da sucessão: a coisa julgada estende-se aos sucessores da parte. Outro caso é o da legitimação extraordinária, caso em que, havendo substituição processual, a coisa julgada será oponível também ao substituído.¹

Ressalte-se, contudo, que a ampliação dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas somente se legitima em relação aos indivíduos adequadamente representados pelos substitutos processuais legalmente habilitados.

Neste sentido, para que os efeitos da coisa julgada, em ações coletivas, vertam sobre terceiros não formalmente presentes à lide, essencial é que estes estejam sendo devidamente representados por órgãos ou entidades especialmente habilitadas para tanto. Daí Rodolfo de Camargo Mancuso afirmar que a chamada “eficácia expandida” nas ações

¹ FILHO, José dos Santos Carvalho. Ação Civil Pública, 7ª Edição, Lúmen Júris, Rio de Janeiro.





Governo do Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

coletivas somente se tem possível quando àqueles substituídos por entidade legitimada para tanto:

Não é difícil perceber que a ação civil pública, ao propiciar o acesso à justiça de um largo espectro de conflito metaindividuais, não pode ter mitigada a eficácia expandida da coisa julgada que aí se produza, porque do contrário, em vez de se pacificar o conflito, se acabará por prolongá-lo ou acirrá-lo, ante a previsível prolação de comandos judiciais diversos, senão já contraditórios. Se na jurisdição singular é compreensível que a coisa julgada haja que se limitar aos que foram parte na lide; que os legítimos contraditores sejam citados (pessoal ou fictamente), a fim de que se sujeitem ao que a final venha a ser julgado, podendo defender individualmente seus interesses nos processos, tal contexto não é aplicável às ações de finalidade coletiva, onde o bem tutelado é metaindividual e o autor da ação não é o titular do interesse objetivado, mas sim um seu representante institucional: um ente político, uma associação, o Ministério Público, a Defensoria Pública, um órgão estatal.²

Desta forma, observando-se que o deferimento da medida pleiteada pelo Ministério Público acarretará em inegáveis e nefastas consequências aos empregados públicos do DETRAN/AM, indispensável era a sua oitiva. Ora, conforme já mencionado supra, somente pode haver extensão ultra partes do julgado em ação coletiva quando seus atingidos tenham sido adequadamente representados.

A razão é evidente: não se pode admitir que indivíduos sofram os efeitos gravosos de uma decisão coletiva sem que alguém legitimamente tenha atuado em defesa de seus interesses específicos.

No caso concreto, entretanto, inexistente qualquer representação adequada dos empregados atingidos.

² MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação Civil Pública, 11ª Edição, Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 335.





Governo do Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

O Ministério Público do Trabalho não atua na defesa dos interesses dos empregados submetidos à dispensa coletiva. Ao contrário: sua atuação está direcionada à tutela do interesse difuso relacionado ao acesso ao serviço público mediante concurso.

Os interesses defendidos pelo *Parquet* e os interesses dos trabalhadores atingidos são, portanto, contrapostos.

Também o DETRAN/AM jamais poderia ser considerado representante processual legítimo desses empregados. Além da evidente incompatibilidade de interesses —já que figurava no polo passivo da demanda—, inexistente autorização constitucional ou legal para que a autarquia ou entidade estatal atue como substituta processual dos trabalhadores em ação coletiva voltada justamente à extinção de seus vínculos laborais.

A esse respeito, o próprio CPC destaca que ninguém pode defender direito alheio em nome próprio sem autorização legal específica, nos termos do art. 18:

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Logo, os trabalhadores atingidos permaneceram absolutamente desprovidos de representação coletiva adequada durante a formação do título executivo.

Reitera-se que embora se reconheça que ações coletivas possam irradiar efeitos erga omnes ou ultra partes, tal eficácia expansiva pressupõe observância rigorosa do devido processo coletivo e adequada substituição processual dos grupos atingidos.

Sem representação adequada, inexistente legitimidade constitucional para sujeitar trabalhadores aos efeitos concretos de uma decisão coletiva que jamais contou com efetiva defesa de seus interesses.

A questão ganha contornos ainda mais graves porque a decisão exequenda impõe dispensas coletivas automáticas, sem qualquer espaço institucional para negociação coletiva ou construção de soluções menos gravosas, como a dispensa gradual.

O que o STF buscou, ao firmar o Tema 1004, foi justamente impedir esse tipo de

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM

2026.01.008326





Governo do Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

ruptura coletiva despersonalizada, incompatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização social do trabalho, da proteção ao emprego. A participação sindical não constitui formalidade acessória.

Trata-se de garantia constitucional indispensável para assegurar equilíbrio processual, diálogo social e construção de medidas mitigadoras dos impactos sociais decorrentes da invalidação de vínculos funcionais.

É justamente por meio da atuação sindical que se viabiliza eventual negociação sobre cronogramas de desligamento, transição administrativa e outras alternativas aptas a compatibilizar o interesse público com a proteção mínima da coletividade trabalhadora atingida.

Sem essa participação, a decisão coletiva nasce destituída da legitimidade constitucional exigida pelo Supremo Tribunal Federal.

Por tais razões, ad argumentandum tantum, requer-se que, ainda que não se reconheça a inexigibilidade integral do título executivo, seja reconhecido que a execução coletiva dos desligamentos em massa mostra-se incompatível com os parâmetros constitucionais posteriormente fixados pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1004 da Repercussão Geral, especialmente diante da ausência de representação sindical adequada dos trabalhadores atingidos.

4. CUMPRIMENTO PROGRESSIVO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER. PERDA PARCIAL DO OBJETO.

Caso superada a preliminar de prescrição, impõe-se reconhecer que a execução não pode prosseguir como se nenhuma providência administrativa tivesse sido adotada pelo DETRAN/AM desde a formação do título. Houve cumprimento progressivo das obrigações de fazer e alteração substancial do quadro fático que deu origem à Ação Civil Pública, o que conduz, ao menos, à perda parcial do objeto executivo.

Com efeito, a **Lei Estadual nº 5.722/2021** instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores do DETRAN/AM, estruturando o quadro permanente da Autarquia e criando as condições jurídicas indispensáveis ao provimento regular de cargos

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM

2026.01.008326





Governo do Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

efetivos. A partir desse marco normativo, tornou-se possível a substituição gradual da mão de obra celetista sem concurso por servidores investidos mediante concurso público.

Na sequência, foi realizado o Concurso Público objeto do Edital nº 01/2022, destinado ao provimento de cargos de níveis médio e superior da Autarquia, com homologação do resultado final e sucessivas nomeações de candidatos aprovados. A documentação administrativa acostada demonstra que centenas de servidores concursados foram nomeados, em evidente atendimento à finalidade constitucional perseguida pela Ação Civil Pública.

Paralelamente, o DETRAN/AM promoveu o desligamento gradual de empregados celetistas sem concurso público.

Foram desligados 68 empregados até abril de 2026, sendo 40 no exercício de 2023, 12 no exercício de 2024, 15 no exercício de 2025 e 1 no exercício de 2026. Atualmente, remanescem 98 empregados nessa situação, dos quais 27 já são aposentados pelo RGPS e 71 aguardam o implemento de requisito etário, possuindo entre 28 e 37 anos de contribuição.

Tais fatos revelam que a finalidade nuclear da ação coletiva - a regularização progressiva do quadro de pessoal e a observância do concurso público como forma de ingresso - foi substancialmente alcançada. O cenário atual não autoriza a manutenção de medidas coercitivas concebidas para uma realidade administrativa pretérita, na qual inexistiam quadro estruturado, concurso vigente, nomeações e desligamentos efetivamente implementados.

A perda parcial do objeto decorre, portanto, do esvaziamento superveniente de parcela relevante da obrigação executada. O cumprimento progressivo afasta a necessidade de tratamento da Autarquia como devedora inerte e recomenda a delimitação objetiva do eventual saldo obrigacional remanescente, com preservação da continuidade dos serviços públicos e observância das consequências práticas da decisão, nos termos dos arts. 20 e 21 da LINDB.

A execução, se mantida em alguma extensão, deve limitar-se ao acompanhamento proporcional, razoável e possível das providências remanescentes, sem imposição de desligamento coletivo abrupto e sem sanções pecuniárias desconectadas do cumprimento substancial já demonstrado.

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM

2026.01.008326





**Governo do Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado**

4. DO AFASTAMENTO DAS ASTREINTES.

Conforme consta no acórdão de id. edaf037, foi determinada multa ao Ente Público no valor de R\$ 5.000,00 em caso de não cumprimento das obrigações de fazer.

No entanto, conforme demonstrado, o Detran/AM cumpriu substancialmente as determinações constantes no acórdão, de forma que eventual manutenção da multa em patamar elevado revela-se dissociada da realidade fática e das medidas já adotadas e implementadas.

A teoria do adimplemento substancial, embora originária do direito contratual, possui plena incidência no âmbito processual executivo, funcionando como limite material à imposição de medidas coercitivas desproporcionais. Quando o resultado prático da obrigação já foi praticamente alcançado, a manutenção ou majoração de astreintes em valores elevados deixa de atender à sua finalidade instrumental e passa a assumir feição punitiva, o que é incompatível com o regime jurídico do art. 537 do CPC:

“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.”

Sobre o assunto, o STJ consolidou o entendimento de que “o objetivo da *astreinte* é desestimular a inércia injustificada do sujeito em cumprir a determinação judicial, não se trata de indenização e deve se pautar proporcionalidade e razoabilidade (*AGRAVO EM RESP 715.637*)”.

Ademais, a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** e do **Tribunal Superior do Trabalho** orienta-se no sentido de que a cominação de *astreintes* não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo quando se tornar desproporcional ao grau

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM

2026.01.008326





Governo do Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

de cumprimento da obrigação ou quando houver prova de boa-fé da Administração Pública:

TEMA REPETITIVO STJ Tema 706: A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada. — Paradigma: REsp 1333988/SP

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO EXEQUENTE. LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. ATRASO ÍNFIMO NO PAGAMENTO DE PARCELA DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. APLICAÇÃO DA CLÁUSULA PENAL. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte Superior, verifica-se a transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT. 2. A jurisprudência desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que **é possível que o julgador reduza equitativamente a multa por descumprimento de acordo homologado judicialmente, quando se tratar de atraso ínfimo e houver o adimplemento substancial.** 3.[...]. (Tribunal Superior do Trabalho (8ª Turma). Acórdão: 0010903-45.2021.5.15.0025. Relator(a): JOSE PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. Data de julgamento: 04/12/2024. Juntado aos autos em 11/12/2024.)

Portanto, a cobrança de multas astronômicas contra o erário, no presente estágio de regularização do **DETRAN/AM**, configuraria enriquecimento sem causa e desvirtuaria a finalidade do instituto processual. Isso porque:

- Houve adimplemento substancial (Lei de criação do Plano de Cargos e Salários – Lei Nº 5722/2021, realização do concurso e nomeação dos

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM

2026.01.008326





Governo do Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

aprovados , dispensa gradual dos empregados celetistas sem concurso público - dos 290 empregados públicos, restam apenas 98);

- Eventual manutenção de multa diária de R\$ 5.000,00 contra a Fazenda Pública, diante de obrigações já substancialmente cumpridas, gera prejuízo direto à coletividade e enriquecimento sem causa do fundo destinatário (Art. 884, CC).

Há que se ressaltar também que a fixação de *quantum sem limite*, viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando-se que o seu valor somado a ausência de limitação poderá gerar violação aos interesses coletivos (economia pública), posto que desfalca a Fazenda Pública de recursos que poderiam ser utilizados no atendimento da população.

Portanto, ainda que este Juízo considere viável a manutenção da multa, devem ser respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade à aplicação, sendo, claramente, indevida a imposição de multa diária de R\$ 5.000,00, ainda mais sem limitação. Assim, ainda que se entenda cabível a manutenção de alguma medida coercitiva, sua incidência deve observar limites materiais e temporais compatíveis com o estágio atual de cumprimento da obrigação, vedando-se a perpetuação de multa diária ilimitada e dissociada da realidade administrativa superveniente.

Dessa forma, a penalidade deve ser declarada extinta pelo cumprimento, conforme autoriza o Art. 413 do Código Civil, sob pena de configurar medida confiscatória.

Assim, requer-se o afastamento de eventuais multas ou que sejam reduzidos seus valores a patamares razoáveis (com um limite máximo), em face do adimplemento substancial das obrigações de fazer.

4.2 DA IMPOSSIBILIDADE DE DESLIGAMENTO ABRUPTO E DA NECESSIDADE DE TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA COMPATÍVEL COM A CONTINUIDADE DO

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM

2026.01.008326





Governo do Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

SERVIÇO PÚBLICO

Ainda que se entenda subsistente parcela da obrigação executiva, a implementação de eventual desligamento remanescente não pode ocorrer de forma abrupta, automática ou dissociada da realidade administrativa atualmente existente no DETRAN/AM.

A presente execução envolve situação estrutural complexa, construída ao longo de décadas, cujo enfrentamento exige compatibilização entre a autoridade da decisão judicial, a continuidade do serviço público, a proteção da confiança legítima e as consequências práticas decorrentes da substituição integral da força de trabalho atualmente existente.

Conforme demonstrado nos autos, a Autarquia promoveu profunda reestruturação institucional nos últimos anos, com instituição do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, realização de concurso público, nomeação de centenas de servidores efetivos e desligamento progressivo de parcela significativa dos empregados celetistas anteriormente existentes.

Todavia, ainda remanescem empregados vinculados a atividades administrativas essenciais ao funcionamento cotidiano do órgão, circunstância que impede solução instantânea ou mecanicamente executada, sob pena de comprometimento da regular prestação dos serviços públicos de trânsito prestados à coletividade amazonense.

A própria LINDB, em seus arts. 20 e 21, impõe que as decisões administrativas e judiciais considerem as consequências práticas decorrentes de sua implementação, vedando soluções abstratas dissociadas da realidade concreta da Administração Pública.

Nessa perspectiva, eventual cumprimento remanescente da obrigação deve observar critérios de proporcionalidade, razoabilidade, gradualidade e eficiência administrativa, especialmente porque a execução coletiva não pode produzir desorganização institucional incompatível com o interesse público primário tutelado pelo próprio ordenamento constitucional.

A jurisprudência contemporânea vem reconhecendo que execuções estruturais envolvendo reorganização administrativa exigem técnicas decisórias flexíveis, cooperativas e progressivas, aptas a permitir adaptação institucional gradual e preservação da funcionalidade mínima dos serviços públicos afetados.

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM

2026.01.008326





Governo do Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Por essa razão, mostra-se juridicamente inadequada qualquer pretensão de desligamento coletivo imediato dos empregados remanescentes, impondo-se solução executiva modulada, progressiva e compatível com a capacidade administrativa da Autarquia, especialmente diante do cumprimento substancial já demonstrado ao longo dos últimos anos.

4.3 DA NECESSIDADE DE QUE EVENTUAL EXECUÇÃO REMANESCENTE OBSERVE IMPLEMENTAÇÃO PROGRESSIVA, EM CONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS FIXADOS PELO STF NO TEMA 698 DA REPERCUSSÃO GERAL

Diante da impossibilidade jurídica e administrativa de implementação abrupta dos desligamentos remanescentes, eventual execução da obrigação deve observar critérios de proporcionalidade, gradualidade, eficiência administrativa e consideração das consequências práticas decorrentes da decisão judicial.

A jurisprudência constitucional contemporânea vem reconhecendo que a implementação de comandos judiciais dirigidos à Administração Pública exige especial atenção às repercussões institucionais, orçamentárias e operacionais decorrentes de sua execução.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no Tema 698 da Repercussão Geral, assentou a necessidade de que a atuação jurisdicional observe critérios de razoabilidade, proporcionalidade e viabilidade prática na implementação de decisões com impacto estrutural sobre a Administração Pública.

No caso concreto, embora a Autarquia tenha promovido significativa regularização do quadro funcional, ainda subsistem 98 empregados celetistas abrangidos pela discussão travada nos autos.

O desligamento simultâneo e imediato desses trabalhadores produziria repercussões relevantes sobre a capacidade operacional do DETRAN/AM, especialmente em razão:

- da necessidade de manutenção da continuidade dos serviços públicos de trânsito;
- da absorção progressiva das atividades pelos servidores concursados já nomeados;

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM

2026.01.008326





**Governo do Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado**

- da reorganização administrativa ainda em curso;
- do perfil funcional dos empregados remanescentes, parcela relevante dos quais se encontra próxima da aposentadoria.

Nesse contexto, eventual cumprimento remanescente da obrigação deve ocorrer mediante implementação progressiva e planejamento administrativo compatível com a realidade institucional atualmente existente.

Além disso, parte significativa desses empregados encontra-se próxima da aposentadoria. Conforme levantamento interno, **27 trabalhadores já são aposentados pelo RGPS** e permanecem em atividade, enquanto os demais possuem entre 28 e 37 anos de contribuição.

Embora o DETRAN/AM tenha promovido a nomeação de 329 servidores concursados, a substituição integral do quadro demanda período de transição, tanto para absorção das atividades quanto para preservação da continuidade e eficiência do serviço público, conforme os princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Diante deste cenário, e caso mantida parcela da execução, apresenta-se plano objetivo de cumprimento progressivo da obrigação remanescente, estruturado segundo critérios de transição administrativa, proporcionalidade executiva, continuidade do serviço público e mitigação dos impactos sociais decorrentes dos desligamentos, nos seguintes termos:

- A realização de demissão com indenização (40% FGTS, aviso Prévio indenizado e férias não gozadas), dos 98 celetistas (aposentados e não aposentados), em ciclos da seguinte forma:

- Em 2027: **desligamento dos 27 servidores já aposentados;**
- Em 2028: **desligamento de 23 servidores;**
- Em 2029: **desligamento de 24 servidores;**
- Em 2030: **desligamento dos 24 servidores remanescentes.**

A medida permite o cumprimento integral da decisão judicial de forma

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM

2026.01.008326





Governo do Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

escalonada, reduzindo os impactos administrativos decorrentes da substituição imediata do quadro funcional e permitindo a adequada transição das atividades.

Além disso, a proposta observa os arts. **20 e 21 da LINDB**, que impõem ao julgador a consideração das consequências práticas da decisão administrativa e judicial, especialmente quando presentes repercussões relevantes sobre a prestação de serviços públicos:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos **sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.** [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Dessa forma, requer-se que eventual execução remanescente observe critérios de implementação progressiva, proporcionalidade, continuidade administrativa e consideração das consequências práticas da decisão judicial, adotando-se, para esse fim, o plano de cumprimento gradual ora apresentado como modelo adequado de execução residual da obrigação.

5. DOS PEDIDOS

A) Preliminarmente, o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, diante do longo lapso temporal transcorrido, das sucessivas paralisações processuais e da

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM

2026.01.008326





Governo do Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

impossibilidade de eternização da tutela coletiva, extinguindo-se o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, V, do CPC, aplicado subsidiariamente, e do art. 11-A da CLT, no que couber; ou, alternativamente, o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva coercitiva, especialmente quanto às medidas sancionatórias e às astreintes eventualmente incidentes durante os períodos de paralisação processual, bem como a limitação temporal e material da execução remanescente, vedando-se a perpetuação indefinida da tutela estrutural;

B) *Ad argumentandum tantum*, o reconhecimento da necessidade de adequação constitucional da execução coletiva dos desligamentos, à luz dos parâmetros fixados pelo STF no Tema 1004 da Repercussão Geral, especialmente mediante observância da representação sindical adequada e da implementação de solução executiva gradual e proporcional;

C) Subsidiariamente, caso não acolhida a preliminar, o reconhecimento do cumprimento progressivo das obrigações de fazer e da perda parcial do objeto executivo, em razão da edição da Lei Estadual nº 5.722/2021, da realização do concurso público, da estruturação do quadro permanente, da nomeação de servidores concursados e dos desligamentos já efetivados;

D) O reconhecimento do adimplemento substancial das obrigações impostas ao DETRAN/AM, com o afastamento integral de astreintes eventualmente pretendidas ou, subsidiariamente, sua redução equitativa ao patamar mínimo, com delimitação temporal e material proporcional ao eventual saldo obrigacional remanescente;

E) Em consequência, que eventual providência executiva remanescente observe a participação do sindicato representativo da categoria, a continuidade do serviço público, a proporcionalidade, a razoabilidade e as consequências práticas da decisão, nos termos dos arts. 20 e 21 da LINDB;

F) Caso mantida parcela da execução, reconhecer que sua implementação deverá observar solução executiva progressiva, proporcional e compatível com a continuidade do serviço público, conforme plano de cumprimento gradual apresentado pela Autarquia: o

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM

2026.01.008326





Governo do Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

cronograma progressivo de transição administrativa e desligamentos indenizados entre os anos de 2027 e 2030, visando a preservação da dignidade dos trabalhadores idosos e a continuidade do serviço público essencial;

G) Subsidiariamente, homologar o plano de cumprimento progressivo da obrigação remanescente apresentado pela Autarquia, observando-se os parâmetros da proporcionalidade, eficiência administrativa, continuidade do serviço público, mitigação dos impactos sociais e consequências práticas da decisão judicial.

Nestes termos, pede deferimento.

Manaus, 18 de Maio de 2026.

MARIA HOSANA DE SOUZA MONTEIRO
PROCURADORA DO ESTADO DO AMAZONAS

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM

2026.01.008326



Assinado eletronicamente por: MARIA HOSANA DE SOUZA MONTEIRO - 18/05/2026 21:56:37 - a7b0f0c
<https://pje.trt11.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2605182156370000000037492282>
Número do processo: 0097100-28.2008.5.11.0006 ID. a7b0f0c - Pág. 19
Número do documento: 2605182156370000000037492282